

PARECER - PRE Nº 7/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 07/2.023.

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 07/2023, que Altera a Resolução nº 3.334, de 23 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga – para autorizar a realização das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias por videoconferência e telepresenciais, recebido em 04/12/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, tramitando em regime de urgência especial.

A iniciativa do Projeto compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo que o instrumento adequado, é a Resolução.

Compete ao Poder Legislativo Legislar sobre a assuntos de economia interna da Câmara Municipal.

Do Regimento Interno:

ART. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, constituinte, legislativa, deliberativa, fiscalização financeira, controle externo, de julgamento político-administrativo, integrativa e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

ART. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

*§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:
(...)*



e) *sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM).*

§ 2º. *A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do § anterior e da Mesa o previsto na alínea “e”.*

Do Regimento Interno:

ART. 190. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ART. 191. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I- a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

Portanto, o Projeto de Resolução é legal, regimental e constitucional, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua tramitação.

Esse é o parecer, respeitando entendimento contrário, sub censura.

Ibitinga, 05 de dezembro 2.023.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

